

O ADOLESCENTE INFRATOR E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

ADOLESCENT OFFENDER AND THE MEASURE SOCIOEDUCATIVE HOSPITALIZATION

¹OLIVEIRA, H.B.; ²KAZMIERCZACK, L. F.

^{1e2}Curso de Direito - aculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

RESUMO

O presente trabalho trata da Medida Socioeducativa de Internação criadas pela Lei 8069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo desta pesquisa é a análise e o modo como o adolescente infrator é tratado pela justiça quando comete um ato infracional. É importante entender como esta medida é aplicada pelo magistrado e como os jovens correspondem a elas. Para tanto, o ponto principal é questionar se esta é realmente eficaz e para a reeducação do jovem quando este é submetido aos tratamentos dispostos na referida lei. Portanto, pretende-se, com este trabalho analisar a medida socioeducativa de internação e verificar através dela consegue-se a reinserção social do infrator.

Palavras-chaves: Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida Socioeducativa. Adolescente infrator. Reinserção social.

ABSTRACT

The present work deals with the Socio-measure hospitalization created by the Statute Law 8069/90 of the Child and Adolescent. The objective of this research is the analysis and how he adolescent offender is treated for justice when commits an offense. It is important to understand how this measure is applied by the magistrate and how young people represent them. Therefore, the main point is to question whether this is really effective and the reeducation of the teenager when subjected to the treatments arranged in the said law. Therefore, intends with this work to analyze the socio-education measures hospitalization stay and check through it manages to social reinserting of the offender.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Educational Measures. Juvenile Offender. Social Reinserting.

INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente, antigamente, não eram respeitados pela sociedade e nem detentores de direitos e essa constatação pode ser observada pela evolução do direito infanto-juvenil no campo internacional.

No caso do Brasil, o maior marco dessa mudança de pensamento foi com a publicação da Carta Magna de 1988 que, influenciada por tratados e convenções internacionais, substituiu o antigo código dos menores pela nova Lei nº8069/90, popularmente conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, atribuindo uma maior participação da família da sociedade e do próprio Estado para que também defendam esse direito.

Pela nova interpretação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, leva-se em conta principalmente, a vontade do menor que por consequência, através

do ECA adquiriu direitos referentes aos menores, denominado como doutrina da proteção integral.

É importante lembrar que tal proteção concedida aos menores é de extrema necessidade, pois, eles são pessoas que ainda estão se desenvolvendo física e psiquicamente, precisando da participação de seus pais, comunidade e Estado para construir seu caráter. Porém, quando falta algum desses papéis na vida do menor poderão acarretar sérios transtornos em sua formação, por isso, a nossa Constituição Federal foi tão cuidadosa ao tratar de envolver o Estado, a sociedade e a família para conviverem com os jovens.

Devido a maior participação da família na vida da criança e do adolescente, mudou-se também o conceito de Poder de Família. Antes, a família era submetida a uma relação quase que de tirania exercida pela figura do pai. Hoje, com o desenvolvimento e direitos adquiridos, a figura do homem tirano deu espaço à figura de um homem mais presente na família. Assim, entende-se que o poder familiar é conhecido como 'dever familiar', pois, os pais tem que exercer seus papéis de educadores e cumprir com as obrigações que tem com seus filhos, dando a base necessária para o melhor desenvolvimento dos mesmos.

O que o Estatuto da Criança e do Adolescente nos quer trazer não é somente a formação de uma família, mas sim, pessoas envolvidas e comprometidas com o melhor desenvolvimento do menor. A família é quem, por conhecer e conviver com o menor, pode melhor saber qual o devido cuidado e proteção que ele precisa, sendo então, o primeiro órgão responsável para ajuda-lo.

Para começarmos a entender melhor, tratando-se dos direitos da Criança e do Adolescente, a nossa doutrina pode ser analisada sob duas perspectivas, a primeira denomina-se de situação irregular, vigente pelo antigo Código de Menores de 1979, e a segunda por Doutrina da Proteção Integral.

Por situação irregular, entende-se que é somente aquela criança que se encontra em situação de risco, ou seja, a que não está inserida em um âmbito familiar bom para seu desenvolvimento, ou aquela que atentou contra o ordenamento jurídico. Nessa época, somente as crianças é que recebiam a devida atenção.

Mesmo nesses tempos, a teoria da situação irregular não era capaz de sanar todos os problemas que envolviam menores de idade, pois o Estado só dava a devida atenção quando a criança ou adolescente em questão já estava em uma situação de

evidencia, ou seja, a atitude só era tomada quando a situação chegava ao seu extremo. Desse modo, agia-se apenas no resultado e não na consequência.

No início da década de 80, ficou clara a convergência que as duas doutrinas passaram a ter, com os movimentos socialistas e a luta pelos direitos iguais de todos os cidadãos brasileiros, inclusive dos menores de idade, a Doutrina da Proteção Integral teve uma maior aceitação, pois, por ela garante-se que toda criança e adolescente terão o direito a ter um desenvolvimento físico e mental completo, sendo assegurado seu direito à vida, à saúde e à dignidade (arts.3º e 4º da Lei nº 8069/90).

Para essa teoria, crianças e adolescentes até 18 anos, também são considerados cidadãos plenos e recebem uma proteção prioritária, em vista de que ainda estão na fase de se desenvolverem, mental, físico e intelectualmente.

Desse modo, pode-se fazer a seguinte análise do uso desta teoria no caso dos menores que cometem atos infracionais. O adolescente que tem a idade variando dos 12 aos 17 anos, ou a criança de até 12 anos será conhecido como o autor do ato infracional que vier a cometer.

Não se pode negar o fato de que os menores de idade também atentam contra o nosso ordenamento jurídico, dessa forma nosso legislador se preocupou em trazer medidas a serem aplicadas para assegurar que o jovem não voltará a cometer mais delitos dessa natureza e que aprenderão que seus atos também geram consequências, porém, sua punição é diferente dos que já completaram a maioridade.

Quando o autor é uma criança, o responsável é o Conselho Tutelar em aplicar uma medida de proteção. Quando o responsável se trata de um adolescente, fica a cargo da Delegacia da Criança e do Adolescente averiguar aos fatos e após mandá-los para o Promotor de Justiça analisá-los e aplicar uma das medidas socioeducativas, previstas pelo ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei extremamente bem elaborada, porém, sua efetivação deixa a desejar no âmbito jurídico, devendo buscar uma maior imposição, além de trazer os direitos que deverão ser assegurados a toda criança e adolescente. Dita também, normas e princípios a serem seguidos.

O objetivo deste artigo é analisar cada uma das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que serão aplicadas para todos os adolescentes que cometem alguma infração, bem como, analisar os pontos negativos e positivos de cada uma delas.

METODOLOGIA

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisas em sites e notícias, além de leituras dos artigos previstos no Código Penal e na Constituição Federal, faz-se um levantamento de quais medidas são mais eficazes, bem como, uma crítica à medida de internação que é a mais prejudicial ao jovem que é submetido a esta do que a qualquer outra.

DESENVOLVIMENTO

Medidas Socioeducativas

Como já explicado, as medidas socioeducativas são impostas como sanções ao Adolescente infrator, com objetivo de recupera-lo para a vida em sociedade. Ante a situação do adolescente, como pessoas inimputáveis e em formação, as medidas deverão ser ponderadas em dois objetivos: o de punir e o regenerativo.

Mesmo que elas tenham uma natureza jurídica complexa, são entendidas como sanção, entretanto, são também um instrumento pedagógico. Elas tem por objetivo efetivar a total ressocialização do adolescente infrator e sua reeducação.

Através da aplicação da medida de proteção, se objetivará promover socialmente a família da criança, a fim de que todos passem a ter melhores condições de vida (art.101, II, IV e V, ECA).

Quando uma medida é imposta, ela deverá tramitar de forma célere, de forma que entre o início da intervenção do Estado e o momento de início e fim do cumprimento seja o menor possível. As medidas só poderão ser aplicadas depois de decorrer o devido processo legal, conforme dispõe o artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente: 'Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal'.

Essa preocupação tem fundamento no fato do jovem estar em fase de desenvolvimento pleno, desde o físico até o intelectual, por isso sua aplicação e cumprimento, deverão ser rápidos. Fica ao dever do julgador analisar o ato infracional, juntamente com a situação do menor e sua estrutura familiar.

Aplicando-lhe a melhor medida socioeducativa de forma menos traumática e mais efetiva como leciona Ruy Mugiatty:

O objetivo da medida sócioeducativa é pedagógico, não é simplesmente educar, mas educar para o exercício da liberdade na convivência familiar e social. Ora, é contraditório pretender educar

para a sociedade suprimindo a liberdade, criando-se riscos inerentes à execução da medida, inclusive do ponto de vista pedagógico.

As medidas educativas são destinadas, principalmente, a regulamentar a regeneração do jovem, sem deixar de lado a essência do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, buscar a satisfação das necessidades básicas do adolescente.

Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência do STJ, Súmula nº 265, com o entendimento de que “é necessária a oitiva do adolescente infrator antes de decretar-se regressão na medida socioeducativa.” No julgamento da HC 8.887/SP, cuja sua redação teve por Rel. Ministro Vicente Leal, da Sexta Turma, julgado em 13/09/1999 e publicado na DJ 04/10/1999. “Faz-se necessária a oitiva do adolescente infrator, antes de ser decretada a regressão na medida socioeducativa a que se encontra submetido, sob pena de malferimento ao devido processo legal.”

São as jurisprudências que norteiam os promotores e juizes, na decisão de aplicar a medida socioeducativa e discorre conforme a periculosidade do ato infracional, e com isso, busca-se educar o jovem, logo, sua natureza não é punitiva, baseando-se no princípio da Proteção Integral.

Tem por principal finalidade proteger o menor de 18 anos, sem exceção, atendendo a todos aqueles que precisam de uma ajuda para assegurar o seu direito de desenvolvimento mental, físico e intelectual. Justifica-se por estar protegendo aqueles que em alguns anos se tornarão o futuro de toda sociedade brasileira, objetivando a proteção e a educação do infrator, além de repreendê-lo por sua conduta.

Primeiramente, possuem o papel de afastar o adolescente do convívio social, a fim de fazê-lo avaliar seu comportamento, e tentar melhorar e mudar sua conduta perante a sociedade e desse modo, é afastado do convívio social por um tempo até perceber o que fez de errado.

No segundo momento, após a recuperação do jovem, ele é reinserido na sociedade, para viver de forma digna, livre e com esse mecanismo das medidas encontramos seu caráter ressocializador.

As medidas socioeducativas, propriamente ditas, estão elencadas no art.112. do ECA:

Art.112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em

regime de semi-liberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII- qualquer uma das previstas no art.101, I a IV.

As previstas do inciso I a IV são as não privativas de liberdade, sendo que é da responsabilidade de fiscalização do Juizado da Infância e Juventude de cada local. Já as dos incisos V a VI são consideradas privativas de liberdade, somente aplicadas em casos mais graves e sua fiscalização é encargo do Poder Executivo de cada Estado.

Evolução Histórica

A preocupação em relação aos menores infratores remonta-se a época do início de colonização do Brasil. Como em toda sociedade, a nossa evoluiu concomitantemente a legislação que trata dos menores infratores.

É importante começar o estudo desde o período que o Brasil era colônia. Muito dos nossos problemas com os jovens infratores tem consequência desde essa época. Isso se explica devido à exclusão social, falta de educação adequada e uma família sem estrutura.

Todos esses fatores juntos transformaram nossa sociedade no que ela ainda é hoje. A violência que temos praticada por jovens se explica desde então. Com a inclusão do capitalismo em nossa sociedade, ficou mais clara a separação de classes, sendo que crianças e adolescentes tornaram-se ainda mais marginalizados e com maior dificuldade para fugir dessa realidade.

Na época que Dom João VI chegou ao Brasil, estava em vigor as Ordenações Filipinas, promulgada por Dom Felipe II em 1603. O título CXXXV da referida lei dizia:

E se for da idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores darem-lhe a pena total ou diminuir-lhe. E neste caso olhará ao julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural. (ALVES, 2005. p. 27 e 28)

Verifica-se que a maioridade penal iniciava-se somente aos 21 anos, podendo até aplicar pena de morte em casos extremos. A imputabilidade penal se adquiria em 7 anos, os jovens dessa idade até aos 17 anos teriam a pena mais branda, no caso dos jovens de 17 até os seus 21 anos a pena poderia ser aplicada total ou parcialmente, com previsão de pena de morte, se fosse do entendimento do magistrado.

Dispõe o Título CXXXV, do Livro Quinto das Ordenações Filipinas:

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores darem-lhe a pena total, ou diminuir-lhe. E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstancias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, posto que seja morte natural. E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar que o delito foi cometido. E quando o delinquente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena. (ARIÈS, 1988. p. 319)

Em decorrência disso, esses jovens poderiam ser recolhidos às casas de correção, porém, só poderiam ficar até completarem 17 anos de idade. Nessas casas, a filosofia que se empregava, era punir e educar o adolescente ao mesmo tempo. Desse modo, ficava claro o risco que o sistema tinha em falhar até porque, o número dessas casas, eram poucas, muitas vezes para dar conta de todos os adolescentes, alguns eram presos em celas comuns junto a criminosos mais velhos. A consequência disso era o jovem sair de lá pior do que havia entrado por conta de todas as experiências negativas que havia vivenciado.

Conforme as mudanças que a sociedade sofreu no início do século XX, influências positivas vieram para a discussão dos direitos dos menores, chegando na promulgação no Código de Menores, no ano de 1927. Recebeu o nome de Código de Mello Matos, porque teve a importante participação do Magistrado José Cândido Albuquerque Mello Matos, juiz titular do primeiro Juizado de Menores do Brasil.

Com esse novo Código, novas leis foram criadas para discorrer somente sobre crianças e adolescentes, retirando também a ideia de que o Estado deveria punir, só deixando para este o dever de educar o jovem para que não voltasse a ter a necessidade de cometer outros atos infracionais.

O interesse pela criança não é mais problema sentimental, tem fundamento na economia social e no melhoramento humano que tende cada vez mais a se ampliar em todas as classes sociais, constituindo hoje preocupação dominante de todos os homens da sociedade. (LIMA, 1937. p. 192).

O Serviço de Assistência do Menor foi uma instituição criada para retirar o menor do convívio com seus pais e o submeter às imposições do Estado, embora seu objetivo fosse auxiliar as crianças ou os jovens que se encontravam em conflito com

a lei a instituição na verdade exercia o papel de uma prisão para os menores, e não um lugar de ressocialização. Os adolescentes tinham sua liberdade totalmente retirada, sem a menor expectativa de melhora, desse modo o lado repressivo da instituição era o que se destacava e com isso infelizmente, o Código de Mello Matos, por mais que objetivasse acolher a necessidade de qualquer menor, não importando sua classe social, ou cor da pele, porém, infelizmente não era isso que acontecia. O Código só era aplicado para aqueles que viviam marginalizados ou os que vinham de famílias menos favorecidas.

Mais uma vez, um novo Código foi elaborado, no ano de 1979. Então, promulgado o Código de Menores (Lei 6697/79), sua ideologia principal foi a Doutrina da Situação Irregular, ou seja, o Código era aplicado aos menores que se encontravam em uma situação irregular, como ressalta seu artigo 1º:

Art.1º Este Código dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância dos menores: I- até dezoito anos de idade, que se encontre em situação irregular; II-entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

§único: as medidas de caráter preventivo aplicam-se a todos os menores de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Durante a vigência desse código era comum aplicar a medida de internação. O problema era que 80% dos jovens que eram levados para internação, não eram infratores. Surge aqui o maior problema desse Código, a discussão sobre quem eram os jovens em situação irregular.

Por ser um conceito muito amplo, o Estado acabava por negligenciar os jovens que viviam à beira da sociedade ou que foram abandonados e mais uma vez, as crianças e adolescentes não estavam sendo protegidas de maneira efetiva, embora o Código de Menores exercesse um papel fundamental para punir a Justiça e Assistência. A respeito disso explica:

Foi uma lei que uniu Justiça e Assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda a sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizado que acompanharia crianças e adolescentes até a lei nº 8069, de 1990.(AMIN, 2006. p. 7)

Estava cada vez mais evidente que era necessário uma discussão internacional, que fosse capaz de produzir resultados efetivos e com isso foi criada a Convenção das Nações Unidas do Direito da Criança.

A Declaração dos Direitos da Criança, criada no dia 20 de Novembro de 1959, pela Assembleia das Nações Unidas, fez com que surgisse uma nova concepção jurídica sobre a infância e adolescência no Brasil, e desse modo, evoluísse para a criação da Doutrina da Proteção Integral, superando a indiferença e a exclusão social.

Depois da segunda guerra e com as discussões internacionais sobre os direitos humanos, foi publicada pela Organização das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança e, com ela, muitos direitos foram garantidos. Foi um grande avanço forçar na doutrina da proteção integral e reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos estabelecendo a necessidade de proteção e cuidados especiais substituindo a doutrina da situação irregular anterior (OLIVEIRA, 2013).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, grandes diferenças vieram para o âmbito do direito menorista, exemplos disso são os seus artigos 227 e 228, que expressamente adotam o critério do princípio da Proteção Integral. Podemos visualizar que a nossa Carta Magna, vigente até os dias de hoje, se atentou mais para os direitos dos menores do que os outros códigos e então foi dada uma maior atenção para essa discussão, e uma maior proteção para o desenvolvimento de nossas crianças.

Surgiu assim o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgada pela Lei nº 8.069/90 de 13 de Julho de 1990. O Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor no mês de outubro desse mesmo ano e sua base é a proteção integral dos menores.

O ECA se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutem dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente, com a ideia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres, na medida em que na doutrina da situação irregular se constatava que para os bens nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferentes. (ALVES, 2005. p. 73)

A maior mudança que o ECA trouxe foi a igualdade de direito entre os menores, além da ideologia, sua aplicação realmente se dá para todos sem ver classe social, raça ou cor da pele. Não sendo aplicado somente àqueles que são considerados menores infratores, mas também àqueles que têm seus direitos violados ou ameaçados. O Estatuto veio com o intuito de garantir que toda criança e adolescente vão ter seus direitos respeitados pela sociedade e protegidos pela mesma.

Em relação à imputabilidade, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente que estarão sujeitos às medidas socioeducativas, adolescentes entre 12 e 18 anos, que deverão responder por seus atos perante a Vara de Infância e Juventude.

A Previsibilidade Legal das Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas estão especificadas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, irão ser aplicadas quando o jovem cometer algum ato infracional. Esse rol é taxativo, não podendo o magistrado ou o promotor aplicar uma pena que não esteja no artigo.

Estão previstas a medida de advertência, que é uma recriminação verbal, feita pelo magistrado e reduzida a termo. A obrigação de reparar o dano, que ocorre quando a autoridade judicial determina a devolução da coisa, o ressarcimento ou compensação do prejuízo por qualquer outro meio. A prestação de serviço à comunidade que tem por objetivo fazer o adolescente realizar tarefas em prol da sociedade.

As outras medidas previstas são a de semiliberdade e a internação, a primeira prevê que o adolescente durante o dia realize seus afazeres habituais, como escola ou trabalho, mas que na parte da noite seja recolhido ao estabelecimento apropriado. Já a internação priva totalmente o adolescente de sua liberdade, sendo a medida mais grave e complexa só podendo ser aplicada em casos excepcionais.

Importante lembrar que o §1º do referido artigo, traz que a medida aplicada ao adolescente deverá observar a capacidade do menor em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração cometida, dando preferência à aplicação daquela medida que irá fortalecer o vínculo familiar e a convivência social.

O art.2º, desta referida Lei, prevê:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até os doze anos de idade incompleta, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. §único: nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Fazendo a análise do parágrafo único desse mesmo artigo, constatamos que jovens entre 18 e 21 anos de idade poderão ser submetidos às penas do Estatuto da Criança do Adolescente, mas, conforme o §2º do artigo 120 do referido Estatuto, “a medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”, ou seja, só receberão essas penas quando trazer

expressamente essa possibilidade e não são todas as medidas que poderão ser aplicadas, apenas a de internação e por consequência, a medida de semiliberdade.

A decisão de incluir na esfera de ação do Estatuto o menor de 18 anos está de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, como se sabe, em seu primeiro dispositivo, estabelece que, para os efeitos da mesma, se entende por criança todo o ser humano menor de 18 anos. Do mencionado art.2º emerge também que, excepcionalmente e quando disposto na lei, o Estatuto é aplicável aos que se encontram entre os 18 e os 21 anos. (ISHIDA, 2010. p. 34).

O legislador deu a opção de aplicar outras penas, aos jovens de até 21 anos, que não tem uma intervenção tão grande do Estado, como as previstas pelo Código Penal, e isso podem ser explicadas pela Doutrina da Proteção Integral.

O ECA em nada legislou sobre a prescrição ou o cálculo para as medidas socioeducativas. Alguns julgadores aplicam subsidiariamente o artigo 109 do Código Penal, calculando para as medidas, o mesmo tempo de sua aplicação, sendo entendimento do STJ.

O adolescente infrator recebe a sanção conforme o ilícito que praticou, não ficando isento de assumir suas responsabilidades. Cada medida tem seu método educativo e um momento certo para ser aplicada. As medidas mais brandas aplicam-se para as infrações mais brandas, já aos adolescentes que cometem uma infração de maior periculosidade são aplicadas as medidas de semiliberdade ou a de internação em estabelecimento educacional.

Passaremos a tratar desta ultima no próximo capítulo, trazendo o seu modo de aplicação e trabalhando em cima do por que essa medida é a menos eficaz.

Internação em Estabelecimento Educacional

A medida socioeducativa de internação consiste na pena privativa de liberdade considerada a mais severa e cuja aplicação só pode ser dada nos casos mais graves, como traz o artigo 122, do referido Estatuto:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I- Trata-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II- Por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III- Poder descumprimento reiterado injustificável da medida anteriormente imposta.

Ao lermos os dispositivos 122 ao 125, do referido Estatuto da internação, pode-se perceber que apresenta uma medida de aplicabilidade complexa, cercada de princípios e direitos do adolescente submetido a ela.

Para sermos mais exatos, são três os princípios que regem a medida de privação da liberdade, o da brevidade que determina o tempo máximo de duração que é de três anos. O segundo princípio é o da excepcionalidade, que defende que essa medida só irá ser aplicada em última instância quando as outras não forem suficientes no caso concreto ou quando a infração ocorreu por meio de grave ameaça ou violação à vítima e, também, se o menor já cometeu outras infrações.

É o que diz o artigo 121, em seu §3º, do ECA:

Art.121.a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. §3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

Por último, temos o princípio do respeito que traz o dever do Estado em zelar pela integridade física e mental dos internos, já que estes estão em formação, devendo ser cuidados com as medidas adequadas no internato. É proibido que as autoridades responsáveis por eles, cometam abusos ou que os coloquem em uma situação constrangedora, conforme o artigo 125, do Estatuto: “é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”. É o que defende Alessandra Vioto:

A internação consiste em afastar, temporariamente, o adolescente do convívio sócio familiar, colocando-o em instituição, sob responsabilidade do Estado. Mas afastá-lo do convívio sócio familiar, não quer dizer aliená-lo, pois mesmo que a instituição seja destinada à privação de liberdade, não pode perder a essência legal de escola, para que assim a medida cumpra o fim social pedagógico para que fosse criada. (VIOTO, 2002. p. 68)

Também deverão ser respeitados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, ante a aplicação de tal medida, dando ao adolescente a oportunidade de justificar seus atos.

É importante salientar que a internação se compara ao regime fechado e deverá ser cumprida do mesmo modo, já que o adolescente é privado de sua liberdade. No entanto, encontramos duas exceções trazidas no artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A primeira exceção está prevista no §1º. “Será permitida

a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário”.

Como explica Wilson Donizeti Liberati:

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados, para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa, quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que desvio de conduta seja oriunda da presença de alguma patologia, cujo tratamento, em nível terapêutico, possa reverter o potencial criminógeno do qual o adolescente infrator seja portador. (LIBERATI, 2003. p. 116).

Já os parágrafos 3º e 4º, do mesmo artigo citado, traz que o limite máximo da internação é de três anos e que após o cumprimento destes o adolescente deverá ser colocado no regime semiaberto ou aberto.

O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Habeas Corpus 165.704-SP, em que foi relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou o entendimento que “o ato infracional, análogo ao tráfico de drogas, apesar de sua natureza eminentemente hedionda, não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação”. Assim, para que possa ser aplicada a medida de internação não basta apenas o grau de gravidade do delito. Porém, se houver a prática de no mínimo três ou mais condutas infracionais graves, será permitido a decretação da internação.

O entendimento para ser imposta a decretação dessa medida, veio do HC 1-8.432/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, publicado na DJ de 10/11/2008. No mesmo sentido, na doutrina de Luciano Alves Rossato; Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanches Cunha, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2ª ED., RT. , pg. 345.

Para efeito de internamento devem ser observadas as garantias estabelecidas no art.5º, inciso LIV e LV da Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente. II- O internamento, ex vi legis, é opção excepcional que deve, sempre que possível, ser evitada. (RHC 9315 SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2000, DJ 27/03/2000).

Porém, ainda encontramos casos em que os magistrados aplicam tal pena, apenas pela análise da gravidade da infração que o adolescente cometeu, principalmente quando são casos de infrações contra o patrimônio. Karyna Batista Sposato expõe que:

As condições objetivas dessa medida incide em um processo dinâmico, que é justamente o método socioeducativo que se realiza continuamente no transcorrer do cumprimento. Considera-se que cada adolescente é um sujeito único e distinto, cada um terá desenvolvimento próprio, será avaliado periodicamente pelos técnicos responsáveis e, sobretudo, pela autoridade judiciária, que deverá determinar sobre a necessidade ou não da manutenção da medida de internação. (SPOSATO, 2006).

Por último, vale ressaltar o que já foi mencionado anteriormente, pois a medida menos eficaz e com maior caso de reincidência é o da internação, por privar o jovem do seu convívio social e familiar e, além disso, a maioria dos estabelecimentos destinados a essa finalidade não tem a menor estrutura lhes colocando em uma situação deplorável, desmotivando o menor e impedindo-o que saia de lá uma pessoa melhor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objetivo analisar as medidas socioeducativas criadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial a medida de internação em estabelecimento educacional seu histórico por nossas legislações e como são aplicadas nos casos vigentes, dando maior enfoque na medida socioeducativa de internação.

As medidas socioeducativas foram desenvolvidas com um caráter único, são pedagógicas e é por meio delas que o mecanismo para a recuperação do adolescente se desenvolve. Se, temos uma lei que vigora sobre esses casos, temos o dever de cumpri-la. O ECA hoje é o dispositivo mais bem elaborado dentro das leis brasileiras, porém, as reformas para melhorá-lo serão mais válidas se for para trazerem benefícios à vida dos menores infratores. O objetivo é que lei, governo e magistrados trabalhem em conjunto.

Por meio da pesquisa, a conclusão que se chega é que mesmo quando o jovem é punido, ele só se reabilita com o apoio da família e no convívio social. Quando ele sente que está desempenhando um bom trabalho que é útil para a sociedade, ele vê ali a chance de se tornar uma pessoa melhor. Já os que são privados desse convívio e postos em condições precárias, correm o risco de saírem piores do que entraram além do fato de voltarem a cometer delitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e da Juventude – Coleção Curso e Concurso**. São Paulo: Saraiva, 2005.

AMIN, Andréia Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord.). **Curso do Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

ARIÈS, Philippe. **A Criança e a Vida Familiar no Antigo Regime**. Lisboa: Relógio D'Água, 1988.

BARREIRA, Wilson, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1991.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional** . Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 20/07/2015

BARROSO FILHO, José, **Do ato infracional**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/texto>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 20/07/2015

BATISTA, Anátalia. **ECA: 25 anos sem efetivação** .Disponível em: <<http://www.oestadoce.com.br/noticia/falta-investimento-do-governo-na-area-de-medidas-socioeducativas>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 14/07/2015

BIANCHINI, Alice. **Prescrição das medidas socioeducativas** .Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/prescricao-das-medidas-socio-educativas>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 15/07/2015

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 16/07/2015

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 1-8.432. Rel. Ministro Feliz Fischer**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 13/07/2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 8887. Rel. Ministro Vicente Leal**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 16/03/2016.

BRASIL. **Lei do Sistema de Atendimento Socioeducativo**. Lei Federal 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Brasília: 2002.

BRAZ, Mirele Alves. **Os princípios orientadores da medida socioeducativa e sua aplicação na execução**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2282/os->

princípios-orientadores-da-medida-socio-educativaesua-aplicacao-na-execução> Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 25/07/2015

CAMARGO, Daniel. **ECA- ato infracional e as medidas socioeducativas**. Disponível em: <<http://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/121942802/eca-ato-infracional-e-medidas-socioeducativas>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 16/07/2015

COSTA, Nelson Nery. **Monografia Jurídica Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 7.ed., revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral: pressuposto para a compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito, nº 29, Janeiro/Junho 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentários Jurídicos e Sociais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 28. 1996.

FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS. **Manual de Normas e Padrões para Projetos de Pesquisa e Monografias**. Ourinhos: FIO, 2013.

HALBRITTER, Luciana de Oliveira Leal. **A redução da idade de imputabilidade penal e seus aspectos constitucionais**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/redu%C3%A7%C3%A3o-da-idade-de-imputabilidade-penal-e-seus-aspectos-constitucionais>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 15/07/2015.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 12.ed., São Paulo: Atlas, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional – Medida Socioeducativa é pena?**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 99 e 110. 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. Ed. Ver. E ampl., de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002). São Paulo: Malheiros Ed., p. 19, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

LIMA, Augusto Saboia. **Relatório do Juízo de Menores do Distrito Federal**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.) et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Da impossibilidade de aplicar medida socioeducativa em meio aberto ao jovem adulto maior de 18 anos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23789/da-impossibilidade-de-aplicar-medida-socioeducativa-em-meio-aberto-ao-jovem-adulto-maior-de-18-anos>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 15/07/2015.

OLIVEIRA, Heloísa. **Proteção integral da criança e do adolescente é responsabilidade de todos**. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnistas/protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-responsabilidade-de-todos>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 24/05/2016.

SILVA, Viviane. **As medidas socioeducativas aplicáveis ao menor infrator**. Disponível em: <<http://vivianessilva.jusbrasil.com.br/artigos/133011549/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-ao-menor-infrator>>. Documento eletrônico. {on line}. Acesso em 15/07/2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

TAVARES, Sirlei; CREPOP. **A aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2011.

VIOTO, Alessandra. **Dos atos infracionais praticados por crianças e adolescentes**. 2002. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente